



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 03.157/19**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Denúncia. Licitação. Procedência parcial da denúncia. Recomendações. Anexação ao Processo TC 07351/19. Comunicação ao Denunciante.*

## **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01208/20**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Empresa COESA Empreendimentos em face da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha acerca de supostas irregularidades constatadas no Edital do procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 00001/2019, objetivando a locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana do Município, no valor estimado de R\$1.189.323,50

A **Unidade Técnica**, fls. 91/105, concluiu:

1. Pela procedência dos seguintes elementos da denúncia:
  - Da exigência de regularidade do licitante simultaneamente perante dois Conselhos Profissionais, o CRA e o CREA – itens 8.3.1 e 8.3.3 do Edital;
  - Da exigência da apresentação de comprovante de pagamento pela emissão da apólice do seguro-garantia, quando da opção pela referida modalidade de garantia – item 8.2.5.2 do Edital;
  - Da exigência de comprovação de regularidade relativa ao FGTS e de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos perante a Justiça do Trabalho dos sócios das licitantes – item 8.2.9 do Edital;
2. Pela improcedência do item denunciado referente à ambiguidade do objeto da licitação – item 1 do Edital;
3. Pela constatação de irregularidades não mencionadas pela denúncia, mas detectadas na análise técnica:
  - Menção a exigências não contidas na Lei de Licitações e Contratos – item 8.3.1 do Edital;
  - Exigência de visto do CREA do Estado da Paraíba quando as licitantes forem sediadas em outra jurisdição, e não apenas para o vencedor, contrariando jurisprudência do TCU – item 8.3.3 do Edital;
  - Divergências encontradas no dimensionamento do Projeto Básico
4. Sugeriu a Auditoria, ao final, a emissão de medida cautelar visando à suspensão do certame e notificação do responsável para prestar os esclarecimentos devidos.

O gestor, devidamente citado, apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 147/158), que concluiu remanescerem as seguintes eivas:

1. Exigência de regularidade do licitante simultaneamente perante dois Conselhos Profissionais, o CRA e o CREA;
2. Exigência da apresentação de comprovante de pagamento pela emissão da apólice do seguro-garantia, quando da opção pela referida modalidade de garantia;
3. Exigência de comprovação de regularidade relativa ao FGTS e de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos perante a Justiça do Trabalho dos sócios das licitantes;
4. Menção a exigências não contidas na Lei de Licitações e Contratos;
5. Exigência de visto do CREA do Estado da Paraíba quando as licitantes forem sediadas em outra jurisdição, e não apenas para o vencedor, contrariando jurisprudência do TCU;
6. Divergências encontradas no dimensionamento do Projeto Básico (item 2.7), a seguir discriminadas:
  - Quanto ao parâmetro no cálculo do lixo por pessoa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pesos indicados	Item 5 (fls. 26)	Item 14.2 (fls. 32)
	1,3Kg	600 g

- Com relação ao custo unitário dos serviços, constatou-se que foi desconsiderado os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI).
- O **MPjTC**, em parecer de fls. 161/172, opinou pelo:
1. **Procedência parcial** da presente denúncia;
  2. **Recomendação** à gestão do Município de Catolé do Rocha no sentido de que, nos futuros editais de licitações, ABSTENHA-SE de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei nº 8.666/93;
  3. **Acompanhamento** das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, relativo ao exercício de 2019.

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, convém registrar que a presente denúncia reúne os requisitos legais para ser conhecida.

A Unidade Técnica, ao final da instrução, considerou indevidos os seguintes itens do edital do procedimento licitatório:

1. Exigência de regularidade do licitante simultaneamente perante dois Conselhos Profissionais, o CRA e o CREA – itens 8.3.1 e 8.3.3 do edital;
2. Exigência da apresentação de comprovante de pagamento pela emissão da apólice do seguro-garantia, quando da opção pela referida modalidade de garantia – item 8.2.5.2 do edital;
3. Exigência de comprovação de regularidade relativa ao FGTS e de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos perante a Justiça do Trabalho dos sócios das licitantes – item 8.2.9 do edital;
4. Divergências no Projeto Básico (itens 5, 14.1 e 14.2).

A legislação que rege licitações e contratos informa as exigências a serem cumpridas pelos licitantes, de modo a, de um lado, garantir a melhor proposta para a Administração Pública e, de outro, assegurar aos interessados a mais ampla possibilidade de pleitear a contratação, evitando direcionamentos ou favorecimentos. Assim, apenas as exigências legalmente fundamentadas podem ser impostas aos licitantes.

A denúncia e as apurações da Auditoria apontam para a indevida exigência de comprovação de regularidade do licitante perante o Conselho Regional de Administração (CRA) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como de que o responsável técnico seja administrador e registrado no CRA.

De fato, mostra-se legalmente inviável a exigência supra mencionada, considerando o objeto licitado - *locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana do Município*.

A Unidade Técnica mencionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que:

***"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação."*** (Acórdão 1884/2015 – TCU – Primeira Câmara)

Com efeito, a exigência de regularidade em mais de um conselho profissional exorbita os ditames da lei, sendo procedente a denúncia, conforme entendimento técnico, adotado também pelo representante do MPjTC:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*"Portanto, como citado pela Auditoria em seus Relatórios, em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Contas da União, o edital deve exigir o registro ou inscrição no Conselho responsável pela fiscalização da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, descabendo, portanto, a exigência simultânea no CRA e no CREA, razão pela qual este Parquet entende pela procedência da denúncia, quanto ao ponto aqui analisado." (fls. 165)*

A instrução processual evidenciou, ainda, a exigência de comprovação de pagamento pela emissão da apólice do **seguro-garantia**, se escolhida referida modalidade de garantia, o que contraria o disposto no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação  
(...)*

*§2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

Ocorre que o mesmo diploma legal estipula caber ao contratado optar por uma das garantias taxativamente relacionadas no artigo 56:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.***

*§ 1º Caberá ao contratado **optar** por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

***II - seguro-garantia;***

*III - fiança bancária."*

No caso em exame, com acerto, a Unidade Técnica vislumbrou eiva ao longo de seus relatórios:

*Fica claro que apenas na falta da apólice do seguro é exigido documento comprobatório de pagamento como fins de prova de contratação. O edital, ao exigir o título em conjunto com o comprovante de seu pagamento, vai de encontro à norma acima transcrita (fls. 100)*

*(...)*

*O Contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Portanto, não poderia constar do edital a exigência da apresentação do comprovante de pagamento da apólice de seguro, quando fosse optado pela modalidade seguro-garantia, não cabendo a alegação de que haveria o risco de que a obra ou serviço contratado ficasse sem a devida garantia.(fls. 150)*

Do mesmo modo entendeu o MPjTC, alertando sobre a impossibilidade de a *"Administração criar hipóteses no Edital que não estão previstas em lei, sob pena de violação aos princípios previstos no art. 3º da lei em comento."*(fls. 167)

No tocante à de comprovação de regularidade relativa ao FGTS e de inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos perante a Justiça do Trabalho dos sócios das licitantes (item 8.2.9 do edital), a lei exige prova de regularidade da pessoa jurídica, não estendendo tal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exigência a seus sócios. Sobre a matéria, parece oportuno transcrever a jurisprudência citada pelo parecer ministerial:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO. 1. O edital é a lei da licitação, e a norma legal disciplinadora de concorrências prevê que, para a habilitação, será exigido dos interessados, entre outros documentos, a qualificação técnica (Lei 8.666/93, art. 27, II). 2. **Se o objeto da concorrência é a contratação de PESSOA JURÍDICA, a documentação exigida se refere a ela, não suprimindo a exigência os documentos referentes ao seu representante legal ou responsável técnico.** 3. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 26274 DF 2000.01.00.026274-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/09/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2002 DJ p.158) (grifo nosso)*

Portanto, a regularidade de obrigações trabalhistas deve ser demonstrada em relação à pessoa jurídica participante do certame e a exigência dessa obrigação em relação aos sócios não encontra amparo legal.

As divergências constatadas pela Auditoria no Projeto Básico devem fundamentar recomendação à gestão do município no sentido de evitar a reincidência em falhas da espécie.

Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. JULGUE PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;
2. RECOMENDE à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos; E
3. DETERMINE a anexação da presente decisão ao Processo TC 07351/19 (Licitação); e
4. DETERMINE comunicação ao denunciante.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.157/19, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;***
2. ***RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos;***
3. ***DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 07351/19 (Licitação);***
4. ***DETERMINAR comunicação ao denunciante.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.  
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

LCSS

Processo TC 3157/19

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO